# MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: superando barreiras processuais e fortalecendo o protagonismo das partes nos conflitos contemporâneos

# COMMUNITY MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE: overcoming procedural barriers and strengthening the protagonism of the parties in contemporary conflicts

Marianna de Moraes Prezia Moura[1]
Maria Clara de Moraes Prezia Moura[2]

## RESUMO

O artigo examina a mediação comunitária como prática democrática e emancipadora de acesso à justiça em territórios vulnerabilizados, analisando seus fundamentos teóricos, sua trajetória histórica e sua capacidade de reorganizar vínculos sociais. Adota metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, articulando referenciais como pluralismo jurídico, justiça restaurativa, pedagogia crítica e autogestão comunitária. Também analisa dados de programas brasileiros de mediação, especialmente experiências de justiça comunitária e Núcleos de Mediação Comunitária, interpretando-os à luz de autores clássicos e contemporâneos. Os resultados indicam que a mediação comunitária fortalece a autonomia coletiva, amplia a participação democrática e ressignifica o conflito como oportunidade de aprendizado e recomposição de relações. As análises mostram que o acesso à justiça se transforma quando sustentado pelo diálogo, pela corresponsabilidade e por práticas coletivas de produção de sentido jurídico. Conclui-se que a mediação comunitária constitui via política e restaurativa capaz de democratizar o direito, fortalecer territórios e produzir emancipação social de maneira contínua, situada e relacional.

**Palavras-chave:** mediação comunitária; acesso à justiça; pluralismo jurídico; emancipação social.

## ABSTRACT

This article examines community mediation as a democratic and emancipatory practice for expanding access to justice in vulnerable territories, analyzing its theoretical foundations, historical development, and capacity to reorganize social relations. It employs a qualitative methodology with bibliographic and documentary approaches, drawing on frameworks such as legal pluralism, restorative justice, critical pedagogy, and community self-management. The study also analyzes data from Brazilian community mediation programs, especially community justice initiatives and Community Mediation Centers, interpreting them through classical and contemporary authors. Results show that community mediation strengthens collective autonomy, expands democratic participation, and reframes conflict as an opportunity for learning and relational reconstruction. The analysis demonstrates that access to justice is transformed when sustained through dialogue, co-responsibility, and collective processes of legal meaning-making. It concludes that community mediation constitutes a

[1] Marianna de Moraes Prezia Moura. Advogada, pós-graduada em Direito Civil e em Processo Civil, com ênfase em Direito de Família e Sucessões, pela PUC Minas, *campus* Poços de Caldas/MG, http://lattes.cnpq.br/9516403101664154. *E-mail:* marianna.prezia@terra.com.br.
[2] Maria Clara de Moraes Prezia Moura. Aluna do 6° período do curso de Direito da PUC Minas, *campus* Poços de Caldas/MG, https://lattes.cnpq.br/6964976356782987. *E- mail:* mariaclarampm2401@gmail.com.

political and restorative pathway capable of democratizing law, strengthening territories, and fostering social emancipation in a continuous, situated, and relational manner.

**Keywords:** community mediation; access to justice; legal pluralism; social emancipation.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e condição para o exercício da cidadania. Entretanto, sua efetividade permanece comprometida por obstáculos históricos e estruturais, como a morosidade processual, os custos elevados, a linguagem jurídica excludente e a seletividade penal, que atingem com maior intensidade os territórios vulnerabilizados. Conforme aponta Santos (1995), em muitos contextos periféricos o direito estatal chega de forma tardia e punitiva, revelando uma distância significativa entre o discurso constitucional e a experiência concreta de justiça.

Esse cenário tem impulsionado pesquisas que problematizam o modelo tradicional de administração de conflitos, evidenciando a insuficiência da resposta judicial como único caminho para a solução das controvérsias. As ondas renovatórias formuladas por Cappelletti e Garth (1978) já indicavam a necessidade de mecanismos que superassem barreiras econômicas, culturais e institucionais. Nesse movimento, autores como Spengler (2012), Foley (2010) e Vedana (2003) destacam que práticas dialógicas territoriais possibilitam a democratização do acesso à justiça ao promover participação social, corresponsabilidade e fortalecimento comunitário.

A mediação comunitária emerge nesse contexto como campo teórico e prático que desloca o foco da decisão estatal para a construção coletiva de soluções, valorizando vínculos, pertencimento e reconhecimento mútuo. Experiências brasileiras, como o Programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Ceará, demonstram resultados expressivos no fortalecimento de redes comunitárias e no tratamento humanizado dos conflitos. Essas práticas revelam que o acesso à justiça depende não apenas da abertura institucional, mas da criação de espaços de diálogo capazes de promover autonomia, participação e cultura de paz, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse contexto, coloca-se a seguinte pergunta: de que maneira a mediação comunitária pode se consolidar como instrumento de acesso à justiça e contribuir para a superação das barreiras processuais, assim como para o fortalecimento do protagonismo das partes nos conflitos contemporâneos? Para respondê-la, esta pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica e documental, articulando referenciais do pluralismo jurídico, da justiça restaurativa e da pedagogia crítica.

Diante disso, o objetivo geral do estudo é analisar a mediação comunitária como instrumento de democratização do acesso à justiça em territórios vulnerabilizados. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: identificar os principais obstáculos enfrentados por grupos vulneráveis; compreender como a seletividade penal contribui para a reprodução das desigualdades; e avaliar, a partir da literatura e de experiências brasileiras, em que medida a mediação comunitária pode fortalecer vínculos comunitários, ampliar a participação social e contribuir para a promoção da cultura de paz. Assim, a introdução delimita o tema, evidencia sua relevância social e científica e situa a mediação comunitária como caminho promissor para a reconstrução democrática das relações e dos territórios.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS RENOVATÓRIAS

## 2.1 Acesso à justiça como direito fundamental

O direito de acesso à justiça constitui elemento estruturante do Estado de Direito, diferenciando-o de modelos fundados na arbitrariedade estatal. Ao longo da história, entretanto, essa garantia foi compreendida de forma restrita, limitada ao direito formal de provocar o Judiciário, sem assegurar condições materiais e socioculturais que viabilizassem seu exercício a toda população.

Com o avanço do constitucionalismo democrático e dos direitos humanos, o acesso à justiça passou a ser reconhecido como direito fundamental e metadireito, condição necessária para a concretização dos demais direitos. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa compreensão no artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988). Foley (2025) observa que tal disposição supera a leitura estritamente formal da garantia de acesso, atribuindo ao Estado o dever de criar condições reais para que todos possam buscar e alcançar justiça.

Cappelletti e Garth (1978) já advertiram que a justiça formal é insuficiente quando as desigualdades materiais inviabilizam o exercício pleno dos direitos. Essa perspectiva inaugura uma leitura ampliada do princípio da igualdade, que exige a superação de barreiras econômicas, culturais e simbólicas que limitam a efetividade da tutela jurisdicional.

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades estruturais, essa discussão ganha relevância adicional. O sistema jurídico, frequentemente caracterizado por formalismo e linguagem técnica, mantém distância das realidades mais vulneráveis, produzindo discrepâncias entre o direito positivado e o direito vivido. Santos (1995, p. 112) sintetiza essa dinâmica ao afirmar que “nas periferias, o direito oficial é exceção; a ausência estatal é preenchida por ordens locais”.

Para Foley (2025), grande parte da população permanece afastada dos espaços institucionais de resolução de conflitos, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que considerem as condições concretas de vida das pessoas. Assim, o acesso à justiça se afirma como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, articulado à dignidade humana e à igualdade no exercício dos direitos.

A Constituição de 1988 avançou nessa direção ao reforçar a igualdade material e exigir que o poder público assegure condições efetivas para o exercício dos direitos. Essa compreensão orientou políticas públicas do Judiciário, especialmente a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Ao reconhecer a importância de diferentes formas de resolução, a normativa reafirma o dever estatal de aproximar a justiça da população (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, o acesso à justiça deixa de ser mera garantia formal e passa a envolver a criação de condições que possibilitem a participação cidadã e a efetividade da tutela jurisdicional. Foley (2025) observa que democratizar a justiça significa ampliar as possibilidades de expressão, diálogo e decisão dos sujeitos envolvidos nos conflitos contemporâneos.

## 2.2 As ondas renovatórias

A discussão sobre o acesso à justiça foi amplamente desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra *Access to Justice* (1978), marco teórico que propôs o modelo das ondas renovatórias. Essa expressão sintetiza o movimento histórico de transformação das estruturas jurídicas voltadas à efetivação do direito de acesso, revelando a transição de um modelo predominantemente formal para perspectivas orientadas à ampliação da participação e da efetividade dos direitos.

A primeira onda correspondeu à institucionalização da assistência judiciária gratuita, voltada a enfrentar barreiras econômicas que impediam grande parte da população de acessar o Judiciário. No Brasil, esse movimento se consolidou com a criação das Defensorias Públicas, previstas no art. 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com o aumento da complexidade dos conflitos sociais e do surgimento de interesses coletivos e difusos, a primeira onda revelou limites. Surge, então, a segunda onda, orientada à proteção de direitos coletivos, especialmente nas áreas ambiental, consumerista e trabalhista. No Brasil, esse movimento se concretizou por meio da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985) e do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 1990). Para Santos (1995), essa fase ampliou o próprio campo jurídico ao reconhecer novos sujeitos e modalidades de defesa de direitos.

Apesar desses avanços, o Sistema Judicial permaneceu estruturado de forma verticalizada, centrado no juiz e na lógica da sentença, o que mantinha as partes com participação limitada. Nesse cenário, emerge a terceira onda, marcada pela valorização dos métodos autocompositivos e pela busca de uma justiça mais participativa. Como sintetiza Spengler (2012), essa fase desloca parcialmente o eixo da jurisdição para práticas de cooperação social.

A terceira onda inaugura um modelo em que os sujeitos deixam de ser meros destinatários das decisões e passam a atuar como participantes do processo de pacificação. Foley (2025) identifica nesse movimento elementos de uma justiça transformativa, orientada à reconstrução dos vínculos sociais e ao fortalecimento das comunidades historicamente afastadas do sistema jurídico.

Esse percurso, contudo, não se encerra nessa fase. A literatura contemporânea aponta que práticas como a justiça restaurativa e a mediação comunitária constituem desdobramentos desse movimento, sugerindo a emergência de uma possível quarta onda voltada à recomposição das relações comunitárias e à promoção da cultura de paz.

Ao incluir a comunidade na construção das respostas ao conflito, esse novo estágio desloca o centro decisório para modelos que reconhecem a pluralidade social, conforme destaca Boaventura de Sousa Santos (1995). Assim, as ondas renovatórias evidenciam uma mudança de paradigma: a transição de um modelo exclusivamente estatal para formas de justiça dialógica e inclusiva, capazes de articular legalidade e legitimidade na construção de uma ordem social mais equitativa.

## 3 A MEDIAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E ESCOLAS

### 3.1 Conceito e Fundamentos

A mediação se apresenta, no cenário contemporâneo, como mecanismo que amplia a participação das partes e descentraliza o eixo decisório tradicionalmente concentrado na autoridade estatal. A Lei nº 13.140/2015 a define como atividade técnica desempenhada por terceiro imparcial, sem poder decisório, cuja função é auxiliar as partes na construção de soluções consensuais (BRASIL, 2015, art. 1º). Essa definição aponta para um modelo relacional de justiça, no qual a cooperação, a escuta e a corresponsabilidade integram o processo de resolução de conflitos.

Vezzulla (2010) descreve a mediação como a construção de um espaço propício ao diálogo e à corresponsabilidade, em que pessoas e significados podem ser aproximados. Essa leitura evidencia que a mediação mobiliza dimensões humanas e simbólicas que extrapolam a técnica procedimental, permitindo que o conflito seja revisitado sob novas perspectivas. Nessa lógica, o processo mediativo possibilita reorganizações de sentido que favorecem a compreensão mútua e a recomposição das relações.

Spengler (2012) destaca que a mediação integra o movimento de renovação do direito por instaurar práticas comunicativas baseadas na horizontalidade e na cooperação social. Ao deslocar o foco da sentença para o diálogo, ela redefine o papel do sistema de justiça e introduz uma ética relacional que reconhece o outro como sujeito essencial na busca da pacificação.

Assim, conforme indica a literatura, a mediação ultrapassa a função de simples resolução de litígios: ela incentiva práticas de escuta, reconhecimento e corresponsabilidade que contribuem para a qualidade das relações e para o fortalecimento da convivência social. Trata-se de um processo que reconhece o conflito como parte inerente à vida coletiva e como oportunidade de elaboração conjunta de novos sentidos, afirmando a mediação como instrumento significativo na construção de uma justiça mais democrática e acessível.

### 3.2 Princípios orientadores

A mediação se estrutura sobre princípios éticos que orientam a atuação do mediador e asseguram sua legitimidade, alinhando-se a uma concepção de justiça que, conforme indica a literatura, valoriza autonomia, escuta e corresponsabilidade. A Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015) estabelece como fundamentos a voluntariedade, a imparcialidade, a confidencialidade e a decisão informada, pilares que configuram uma prática dialógica e inclusiva.

A voluntariedade assegura que as partes participem por decisão própria, conferindo sentido e aderência ao processo. Foley (2025) observa que transformações significativas emergem quando há disposição interna para o diálogo e para a responsabilização pelas próprias narrativas. A imparcialidade, por sua vez, exige que o mediador mantenha uma postura de equidistância e abertura, atitude que, segundo Vezzulla (2010), demanda consciência das próprias percepções e capacidade de acolhimento sem favorecimentos.

A confidencialidade cria o ambiente de confiança necessário para que as partes possam dialogar de modo seguro; nas palavras de Spengler (2012), ela preserva a intimidade das relações e protege o espaço de escuta. A decisão informada, por sua vez, garante que as partes compreendam o alcance de suas escolhas, exercendo sua autonomia de forma consciente e equilibrada.

Esses princípios se articulam à escuta empática, dimensão apontada por Rosenberg (2006) como essencial à mediação, pois reconhece a dignidade do outro e busca compreender as necessidades que sustentam cada posição. Sob essa perspectiva, a mediação se configura como um espaço ético de presença e reconhecimento. Seus princípios não se limitam a orientações procedimentais, mas expressam, conforme parte da literatura, uma forma de justiça construída na relação, uma justiça que se realiza quando o diálogo reorganiza significados, recompõe vínculos e devolve às pessoas a possibilidade de ocupar seus lugares com dignidade.

### 3.3 Escolas da mediação

A mediação, enquanto campo interdisciplinar em constante desenvolvimento, estruturou diferentes correntes teóricas e metodológicas que refletem distintas formas de compreender o conflito e de intervir nas relações humanas. A literatura aponta que cada escola expressa uma determinada concepção de justiça, comunicação e autonomia das partes, formulada segundo os contextos históricos, culturais e institucionais em que se consolidou. Embora apresentem enfoques diversos, essas abordagens convergem ao valorizar o diálogo e o protagonismo dos sujeitos na construção das soluções.

A primeira abordagem sistematizada foi a Escola de Harvard, desenvolvida nos Estados Unidos na década de 1980, a partir da obra *Getting to Yes* (FISHER; URY, 1981).

Essa corrente introduziu a ideia de negociação baseada em interesses, deslocando o foco das posições para as necessidades subjacentes das partes. Seu caráter pragmático influenciou de maneira decisiva práticas institucionais de mediação e inspirou políticas públicas em diversos países.

Nos anos 1990, consolidou-se a mediação facilitativa, centrada na promoção do diálogo e na criação de ambiente seguro, sem interferência do mediador no conteúdo das decisões. Pouco depois, Riskin (1996) distinguiu essa abordagem da mediação avaliativa, em que o mediador exerce papel mais diretivo, sugerindo caminhos e avaliando possíveis consequências jurídicas ou práticas. A literatura crítica observa que tais modalidades, embora eficazes em contextos judiciais, podem restringir o potencial relacional da mediação ao priorizar a solução do impasse em detrimento da qualidade da interação.

A partir dessas críticas emergem as escolas transformativas, propostas por Bush e Folger (2005), que compreendem a mediação como um processo de empoderamento e reconhecimento mútuo. O foco não é apenas a resolução do conflito, mas a transformação da forma como as pessoas se percebem e se relacionam. Segundo esses autores, a mediação transformativa amplia a consciência de si e do outro, favorecendo processos de autonomia e reconstrução relacional.

Paralelamente, desenvolveu-se a mediação narrativa, formulada por Winslade e Monk (2008) e influenciada pela terapia narrativa de Michael White. Essa abordagem parte do pressuposto de que conflitos se sustentam em narrativas dominantes que fixam identidades de vítima e ofensor. O mediador, nesse contexto, atua no sentido de possibilitar a reconstrução dessas histórias, abrindo espaço para significados mais amplos e identidades plurais.

Desdobrando essa perspectiva, Cobb (2013) desenvolveu a mediação circular-narrativa, que integra dimensões culturais e relacionais da comunicação. Nessa abordagem, o mediador participa como co-construtor de significados, explorando padrões discursivos e interativos que mantêm o conflito. A mediação é compreendida como processo circular, no qual fala e escuta se alternam de modo contínuo, permitindo reconhecimento, reequilíbrio e novos sentidos para a relação.

Essas escolas revelam a diversidade e a evolução do campo da mediação. Como sintetiza Menkel-Meadow (2004), cada abordagem expressa uma forma distinta de compreender o humano em conflito, mas todas convergem na valorização da autonomia, do respeito mútuo e da responsabilidade compartilhada. Na perspectiva contemporânea, tais correntes não se excluem; ao contrário, se complementam. A mediação atual, especialmente em suas vertentes comunitárias e transformativas, integra negociação de interesses, escuta narrativa e reconstrução simbólica das relações, reforçando seu caráter interdisciplinar e sua relevância na democratização do acesso à justiça e na promoção de práticas sociais mais dialógicas e inclusivas.

### 3.4 Mediação acordista x transformativa

A evolução das escolas de mediação evidencia diferentes concepções sobre o conflito e sobre o sentido da justiça. Enquanto algumas correntes privilegiam eficiência e resultados imediatos, outras enfatizam a qualidade do diálogo e os efeitos que ele produz nas relações. Nesse contraste, a literatura identifica dois grandes paradigmas: o modelo acordista ou regulatório, orientado à gestão pragmática dos conflitos, e o modelo transformativo ou emancipatório, que valoriza reconhecimento, autonomia e reconstrução relacional.

O modelo acordista se consolidou a partir de uma racionalidade instrumental presente no sistema jurídico, compreendendo a mediação como mecanismo voltado à eficiência e à redução da litigiosidade. Nessa abordagem, o mediador atua como facilitador do acordo e gestor do processo, priorizando a solução rápida do litígio. Foley (2010) analisa esse modelo

como uma técnica de administração do conflito, frequentemente limitada ao plano procedimental e pouco atenta às dimensões subjetivas da experiência conflitiva.

Já a mediação transformativa propõe uma mudança de perspectiva: o foco desloca-se do resultado para o processo e da solução para o encontro. Bush e Folger (2005) compreendem o conflito como oportunidade de desenvolvimento relacional, no qual empoderamento e reconhecimento são elementos centrais. Segundo Foley (2010), esse potencial transformativo se manifesta quando as partes se percebem como sujeitos legítimos, capazes de assumir responsabilidades e de reinterpretar a experiência do conflito.

Nessa direção, Spengler (2012, p. 240) afirma que a mediação é um "exercício político de escuta", no qual a palavra e a presença sensível do mediador possibilitam a recomposição simbólica de vínculos fragilizados. A transformação não se restringe ao acordo, mas envolve modos de perceber o outro, reorganizar significados e habitar o conflito de maneira mais consciente.

O contraste entre os modelos acordista e transformativo reflete mudanças mais amplas na cultura jurídica. O primeiro permanece próximo à lógica adjudicatória e aos critérios de produtividade; o segundo se aproxima de uma justiça orientada às relações, à corresponsabilidade e à expressão das subjetividades. Essa mudança abre espaço para práticas que ampliam a participação social e fortalecem formas comunitárias de pertencimento.

É nesse horizonte que se insere a mediação comunitária, vertente que traduz os princípios transformativos para o contexto coletivo. Ao enfatizar o diálogo, a corresponsabilidade e o reconhecimento, a mediação comunitária fortalece o protagonismo social e contribui para a democratização do acesso à justiça, especialmente em territórios historicamente afastados das instituições jurídicas formais.

## 4 HISTÓRICO E CONSTRUÇÃO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

### 4.1 A Mediação Comunitária como Política Pública: conceito e pilares

A mediação comunitária surge, no contexto brasileiro, como política pública capaz de articular justiça, território e participação social. Em regiões atravessadas por desigualdade estrutural, seletividade penal e distância institucional, ela cria espaços nos quais a comunidade passa a participar da gestão de seus conflitos, ampliando as condições concretas de acesso à justiça. Inserida na terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988), essa modalidade aproxima o Estado das dinâmicas cotidianas dos territórios e revela, como observa Foley (2010), que práticas dialógicas podem produzir efeitos de justiça que o processo judicial tradicional não alcança.

Mais do que procedimento, a mediação comunitária representa um deslocamento conceitual: da resposta corretiva para o horizonte restaurativo; da verticalidade institucional para a cooperação social; da lógica punitiva para o diálogo. Foley (2010, p. 67) caracteriza esse movimento como "justiça da emancipação", na qual o foco desloca-se da punição para processos coletivos de reconstrução de vínculos. Essa perspectiva converge com Bush e Folger (2005), que compreendem o conflito como oportunidade de empoderamento e reconhecimento, elementos essenciais para fortalecer relações comunitárias e produzir coesão social.

No cenário brasileiro, a institucionalização dessa prática aparece em iniciativas como o Programa Justiça Comunitária (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2013) e nas diretrizes da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos – Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010). Estudos mostram que, quando inserida no território, a mediação gera impactos qualitativos que ultrapassam os resultados imediatos das sessões, influenciando práticas coletivas, fortalecendo redes de apoio e reduzindo a dependência de mecanismos formais de coerção.

Spengler (2009) descreve esse processo como avanço no campo da cidadania ativa, pois reconhece que os próprios moradores possuem capacidade normativa para organizar tensões internas e formular soluções colaborativas. Em linha semelhante, Segal (2019, p. 103) define o mediador comunitário como "expressão da justiça participativa", já que sua atuação combina escuta qualificada com neutralidade ética e presença territorial. Em regiões historicamente marcadas pela chegada seletiva do Estado, frequentemente apenas por meio do aparato penal, a mediação oferece, como sugere Spengler, uma forma de presença institucional que escuta antes de intervir.

Seu funcionamento se apoia em quatro pilares fundamentais: territorialidade e pertencimento; participação cidadã; prevenção e transformação dos conflitos; e cultura de paz e justiça social.

A territorialidade compreende o território como espaço socialmente construído, atravessado por memórias, relações de poder e identidades locais. Spengler (2009) demonstra que práticas mediativas enraizadas na identidade comunitária tendem a produzir efeitos mais duradouros, pois fortalecem a confiança e o senso de pertencimento.

A participação cidadã materializa a descentralização decisória defendida por Cappelletti e Garth (1988). Na mediação comunitária, moradores tornam-se agentes do processo, criando soluções, avaliando acordos e desenvolvendo competências relacionais. Esse movimento reforça a autonomia, a corresponsabilidade e a aprendizagem coletiva.

A prevenção e transformação dos conflitos apontam para a dimensão relacional da justiça. Bush e Folger (2005) mostram que processos transformativos ampliam a capacidade interna dos sujeitos e reduzem ciclos de escalada, fortalecendo práticas comunitárias de diálogo que mitigam a violência cotidiana.

Por fim, a cultura de paz e justiça social compõe o horizonte ético desse modelo. Inspirada em marcos internacionais como o Manifesto 2000 da UNESCO (2005) e em perspectivas restaurativas, essa cultura valoriza a pluralidade de vozes e a construção de relações baseadas em equidade e solidariedade. Boaventura de Sousa Santos (2011) afirma que práticas de justiça democrática devem incluir sujeitos historicamente silenciados, e Warat (2004) reforça que a sensibilidade mediadora possibilita expressão e reconhecimento.

Assim, a mediação comunitária consolida-se como política pública que articula dimensões sociais, culturais e jurídicas, oferecendo caminhos concretos para fortalecer vínculos, ampliar participação e democratizar o acesso à justiça. Não se trata apenas de resolver conflitos, mas de reconstruir condições de convivência em territórios onde a presença estatal é insuficiente ou assimétrica, revelando que a justiça também se produz na vida comum, nas relações que sustentam o cotidiano e na palavra que devolve a cada sujeito o direito de existir e participar.

## 4.2 Origem

A mediação comunitária antecede a institucionalização moderna do Direito e das formas estatais de resolução de conflitos. Diversos estudos antropológicos mostram que práticas mediativas estiveram presentes em múltiplas culturas, nas quais figuras de referência, anciãos, líderes espirituais, conselheiros ou chefes de clãs, eram convocadas para facilitar conversas, acolher divergências e recompor relações. A literatura reconhece, assim, que a mediação comunitária tem raízes em tradições que valorizavam o diálogo como forma de organizar a vida coletiva e fortalecer o pertencimento social.

Em sociedades orientais antigas, como entre israelitas, chineses e japoneses, o conflito era entendido como evento natural da convivência, e sua resolução envolvia processos dialógicos, marcados por respeito, escuta e responsabilidade compartilhada. Nesses contextos,

a mediação possuía caráter eminentemente relacional, voltado à restauração das interações afetadas e à preservação da harmonia comunitária.

No século XX, essa prática ancestral ganha novas configurações. O marco contemporâneo surge na década de 1970, especialmente nos Estados Unidos e no Canadá, impulsionado por movimentos de direitos civis, críticas à seletividade penal e demandas por democratização do acesso à justiça. Nesse cenário, surgem os primeiros Community Mediation Centers, ou Neighborhood Justice Centers, concebidos como espaços capazes de devolver às comunidades a participação ativa no tratamento de seus conflitos. Buonomo (2006, p. 21) sintetiza esse movimento ao afirmar que a mediação comunitária nasce do ideal de "empoderar as comunidades a resolverem seus próprios conflitos", destacando que autonomia, diálogo e responsabilidade coletiva constituem sua base contemporânea.

No Canadá, esse processo dialoga intensamente com as tradições das First Nations, povos que historicamente utilizaram práticas restaurativas baseadas em círculos, rituais de fala e processos comunitários centrados em reparação e recomposição de vínculos. A literatura aponta que tais tradições influenciaram decisivamente a compreensão atual da mediação comunitária como prática voltada não apenas à solução do conflito, mas à restauração da vida coletiva, perspectiva que viria a ser incorporada pelas abordagens restaurativas modernas (ZEHR, 2008; LEDERACH, 1999).

A trajetória histórica revela, portanto, que a mediação comunitária é resultado do encontro entre raízes ancestrais e demandas sociais contemporâneas. Ao mesmo tempo em que preserva elementos tradicionais de convivência e cuidado mútuo, ela se adapta às exigências de contextos urbanos marcados por desigualdade, fragmentação social e distância institucional. Essa combinação permitiu sua expansão para diversos países, inclusive o Brasil, onde passou a integrar políticas públicas de pacificação social, programas de justiça restaurativa e iniciativas territoriais voltadas à cultura de paz. Como observa Lederach (1997), processos restaurativos que se enraízam no território e articulam tradição e inovação têm maior capacidade de reconstruir vínculos e produzir reconciliação sustentável, o que explica a força e a difusão internacional das práticas comunitárias.

Assim, a mediação comunitária se consolida como prática que atravessa séculos e fronteiras, sustentada pela convicção de que o conflito pertence à vida coletiva e de que o diálogo, seja em aldeias ancestrais, centros urbanos ou territórios vulnerabilizados, permanece como uma das formas mais potentes de restaurar relações, fortalecer comunidades e democratizar o acesso à justiça.

### 4.3 Desenvolvimento no Brasil

Compreender a ancestralidade da mediação comunitária permite reconhecer que sua chegada ao Brasil não ocorre como ruptura, mas como continuidade histórica de práticas baseadas na palavra, na convivência e na responsabilidade coletiva. Entretanto, ao ser transplantada para o contexto brasileiro, a mediação comunitária encontra realidades marcadas por desigualdade estrutural, ausência estatal e fragilização das redes comunitárias. Nesse cenário, a prática assume novas funções sociais. Como observa Buonomo (2006, p. 38), a mediação comunitária "resgata a capacidade de diálogo onde o Estado já não chega", evidenciando sua relevância em territórios onde a institucionalidade formal é intermitente ou seletiva.

O desenvolvimento da mediação comunitária no Brasil acompanha movimentos sociais, universitários e governamentais que, desde os anos 1990, passaram a valorizar práticas restaurativas, metodologias participativas e formas coletivas de gestão de conflitos. Esses movimentos convergiram para iniciativas distribuídas em diferentes estados,

articulando saberes populares, ações de pacificação social e programas de transformação comunitária.

Entre as experiências pioneiras, destaca-se o Programa Justiça Comunitária do TJDFT, idealizado e consolidado pela juiza Gláucia Falsarella Foley e a advogada Celia Passos. O Guia de Formação em Mediação Comunitária publicado pelas autoras registra que sua finalidade é "colaborar na capacitação em Mediação Comunitária, a partir da experiência consolidada nos últimos 20 anos pelo Programa Justiça Comunitária" (FOLEY; PASSOS, 2020, p. 19). Ao articular poder público e território, essa experiência demonstrou que a mediação comunitária só produz efeitos profundos quando conduzida por sujeitos que habitam o espaço onde atuam e reconhecem suas dinâmicas internas.

Outro marco relevante no país emerge no Ceará, por meio do Programa Núcleo de Mediação Comunitária (PRONUMEC), coordenado pelo Ministério Público do estado do Ceará (MPCE). O seu relatório estatístico evidencia que a mediação comunitária atua "no fortalecimento do pertencimento, da autonomia e da organização das relações comunitárias" (MPCE, PRONUMEC, 2023, p. 08). Essa experiência revela a dimensão política da mediação comunitária brasileira: sua capacidade de reorganizar vínculos sociais, ampliar o protagonismo e promover processos locais de autorregulação.

Já Ana Paula Bustamante, em artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ, 2017, p. 26), aponta que a mediação comunitária funciona como "ponte de confiança entre a população e a esfera pública", revelando caminhos de diálogo em territórios onde a justiça formal é distante ou inacessível. O levantamento demonstra que a mediação comunitária tem sido instrumento eficaz na resolução de conflitos de vizinhança, escolares, familiares e comunitários, reduzindo tensões e ampliando espaços de convivência democrática.

Nesse processo de consolidação, a legitimidade do mediador comunitário aparece como elemento central. Segundo Spengler (2012, p. 243), "a legitimidade do mediador nasce do reconhecimento social de seus pares", indicando que a mediação comunitária depende, fundamentalmente, da confiança territorial. Mediadores que conhecem o contexto, a linguagem e as simbologias locais são capazes de sustentar diálogos que o Estado, em sua distância institucional, não alcança.

Assim, a mediação comunitária no Brasil resulta da convergência entre tradições dialogais, influências internacionais e iniciativas locais enraizadas no território. Nas últimas décadas, comunidades, universidades, instituições públicas e organizações sociais construíram um campo sólido, marcado pela participação, pelo reconhecimento social e pela valorização dos saberes populares. A prática se consolidou como fenômeno em constante evolução, capaz de fortalecer vínculos comunitários, ampliar o acesso à justiça e promover estruturas democráticas mais inclusivas. Seu desenvolvimento não se limita à adoção de técnicas: ele devolve às comunidades a capacidade de cuidar de seus próprios vínculos e de reconstruir, pela palavra, caminhos de convivência e dignidade, tornando-se parte essencial da democracia brasileira contemporânea.

## 5. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

### 5.1. O acesso à justiça negado: quando o direito chega pela dor e a mediação comunitária inaugura o acesso pela palavra

O acesso à justiça, definido por Cappelletti e Garth (1978) como o mais fundamental dos direitos, permanece, no contexto brasileiro, atravessado por contradições profundas. A letra constitucional assegura universalidade; a experiência concreta, porém, revela que a porta da justiça se abre de maneiras profundamente distintas. Em grande parte das periferias urbanas, o encontro com o Estado ocorre não como proteção, mas como ruptura. Como afirma

Boaventura de Sousa Santos (1995), nas periferias, o direito oficial é exceção, e quando chega, muitas vezes, chega pela força: pela investigação, pelo processo penal, pela polícia. Esse movimento produz uma pedagogia silenciosa da exclusão: o sujeito aprende que a justiça o encontra pela dor, não pelo reconhecimento.

Essa lógica, analisada por Foley (2010), integra o que a autora denomina justiça de controle, sustentada por práticas unilaterais e pouco dialógicas, marcadas pela repressão e pela ausência de espaços de participação. Na contramão desse modelo, Foley identifica a justiça da emancipação, que desloca o centro da decisão para o diálogo, reconhecendo no encontro humano um potencial transformador que não se esgota nos limites da legalidade formal. Esse deslocamento não altera apenas técnicas, mas cosmologias: muda o modo como as pessoas compreendem o que é ser sujeito de direito.

É nesse interstício, entre a dor e a palavra, entre o silenciamento e a escuta, que a mediação comunitária se inscreve. Ela não substitui o Judiciário, mas abre uma fresta onde antes havia muro. Oferece uma entrada menos violenta e mais humana: uma entrada em que as pessoas chegam inteiras, não como réus potenciais, mas como sujeitos complexos, portadores de histórias, fragilidades e forças. Buonomo (2006, p. 57) afirma que "a mediação comunitária empodera as comunidades a resolverem seus próprios conflitos", e esse empoderamento não é apenas procedimental, é existencial. É o retorno da palavra como forma de vida coletiva.

A força dessa prática aparece nos dados empíricos. Em 2023, os 13 Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Ceará, realizaram 16.751 atendimentos e alcançaram 85,25% de êxito nos procedimentos mediados (MPCE, PRONUMEC, 2023). Esses números revelam algo que as estatísticas formais raramente captam: quando o diálogo é legitimado, a violência se retrai; quando o território se reconhece como capaz, a autonomia se expande. A mediação comunitária não opera milagres: opera humanidade, e isso, em muitos territórios, já é uma revolução.

Spengler (2012) descreve esse fenômeno como um novo paradigma político-jurídico, no qual a comunidade deixa de ser objeto de intervenção e passa a ser autora de seus próprios processos decisórios. A cada sessão, o que se movimenta não é apenas o conflito; é a própria arquitetura do pertencimento. "Ao mediar, a comunidade reaprende a se governar" (SPENGLER, 2012, p. 244), e esse reaprender devolve ao território a capacidade de produzir sentido sobre si mesmo.

Se o direito que chega pela dor tende a fragmentar, invisibilizar e silenciar, a mediação comunitária inaugura o que pode ser chamado, com apoio na literatura restaurativa (ZEHR, 2008; LEDERACH, 1999), de acesso pela palavra: uma palavra que não acusa, mas revela; que não pune, mas cuida; que não separa, mas reconecta. Nesse cenário, onde Estado aparece apenas como força, a mediação comparece como presença; onde a história é interrompida pela violência, ela reaparece como possibilidade de continuação.

Afirmar a mediação comunitária como forma de acesso à justiça significa reconhecer que ela devolve às comunidades algo que a seletividade penal lhes retirou: o direito de existir como sujeitos de dignidade e não como territórios suspeitos. Ao reorganizar a experiência jurídica nos contextos populares, a mediação reconstitui vínculos, amplia autonomias e devolve densidade humana à ideia de justiça. Nesse movimento, a palavra se torna mais do que instrumento: transforma-se em território. Um território onde as pessoas podem finalmente se reconhecer, e serem reconhecidas, como protagonistas de suas próprias histórias.

### 5.2 O papel do mediador comunitário: corresponsabilidade e empatia

O mediador comunitário ocupa um lugar singular na arquitetura da justiça participativa. Sua atuação materializa, no território, uma presença ética, política e relacional,

que ultrapassa a resolução imediata do conflito e alcança dimensões de cuidado, pertencimento e reconstrução coletiva. Segal (2019, p. 103) sintetiza essa função ao afirmar que "o mediador comunitário é a tradução viva da justiça participativa", pois sua presença transforma o conflito em oportunidade de retomada da palavra e de fortalecimento da cidadania.

A neutralidade do mediador não se confunde com indiferença; expressa-se como imparcialidade ética, orientada por compromisso com a dignidade, a equidade e a corresponsabilidade. Como destaca Segal (2019, p. 109), "o mediador comunitário não é neutro: é comprometido com a reconstrução do laço social". Ele atua no interior das tensões sem reproduzi-las, sustentando o diálogo e garantindo que todas as vozes tenham espaço legítimo de expressão. Trata-se de uma neutralidade ativa, que reconhece assimetrias e cria condições reais de participação.

Arruda, Peixoto e Jonathan (2022) ampliam essa compreensão ao descrever o mediador como educador social capaz de ativar processos de aprendizagem coletiva. Para os autores, "o mediador é um educador social que semeia o diálogo nas zonas de silêncio" (ARRUDA; PEIXOTO; JONATHAN, 2022, p. 41). Assim, a mediação comunitária adquire dimensão pedagógica: cada encontro reorganiza percepções, atualiza vínculos, nomeia necessidades e estimula novas formas de convivência. A educação, aqui, não ocorre em salas formais, mas no coração do cotidiano.

Spengler (2012) reforça essa visão ao analisar o mediador como promotor de cidadania. Sua escuta ativa devolve às pessoas a possibilidade de se reconhecerem como sujeitos sociais, restituindo a capacidade de participar da construção das próprias soluções. Nesse movimento, o mediador legitima narrativas, repara invisibilidades e fortalece redes comunitárias, elementos fundamentais para que o território recupere sua potência coletiva.

A empatia, nesse contexto, constitui fundamento ético e político. Rosenberg (2006, p. 57) afirma que "a empatia é o alicerce da mediação transformadora", pois cria ambiente seguro para que dores possam ser nomeadas e responsabilidades partilhadas. Em territórios marcados por silêncio institucional, a empatia abre espaço para que histórias possam aparecer sem medo. Não é técnica acessória, mas condição de possibilidade para que a mediação exista.

A atuação do mediador comunitário também se manifesta como prática preventiva. Muskat (2016) demonstra que, ao identificar tensões iniciais e acolher fragilidades, o mediador antecipa rupturas e evita escaladas de violência. Sua presença opera como cuidado contínuo dos vínculos comunitários, interrompendo ciclos de agravamento e fortalecendo práticas dialógicas.

Por fim, a literatura restaurativa permite compreender o mediador como ponte simbólica que conecta histórias, culturas e trajetórias. Em interpretação de Vezzulla (2010, p. 67), sustentar espaços de fala onde o silêncio predominava é restaurar dignidade às relações e transformar o encontro em experiência social significativa. Não se trata de idealização, mas de reconhecer, com base em estudos empíricos e teóricos, que a palavra reconstruída produz processos de reparação que o sistema formal, muitas vezes, não alcança.

Assim, o papel do mediador comunitário ultrapassa o âmbito relacional e pedagógico, alcançando dimensão política que redefine o modo como as comunidades se vinculam ao direito e ao Estado. Ao fortalecer vínculos, promover corresponsabilidade e legitimar vozes, o mediador não apenas resolve conflitos: devolve às comunidades sua capacidade de existir como sujeito coletivo. Essa experiência de autonomia e pertencimento consolida a mediação comunitária como instrumento de emancipação social e caminho concreto de democratização do acesso à justiça.

### 5.3 A mediação comunitária como meio político, restaurativo e emancipador

A mediação comunitária, no contexto brasileiro, constitui um dos movimentos mais expressivos de reinvenção democrática, pois desloca o exercício do direito de uma racionalidade institucional abstrata para o território vivo das relações sociais. Nesse espaço, o conflito deixa de ser interpretado como desvio a ser eliminado e passa a ser reconhecido, como indica a literatura restaurativa, como expressão legítima da convivência humana, revelando tensões, histórias, fragilidades e potencialidades coletivas. Esse deslocamento produz uma inflexão política significativa: ao retirar o conflito do domínio exclusivo do Estado e ampliá-lo para a esfera comunitária, a mediação comunitária relativiza o monopólio estatal da decisão e reinscreve o direito em sua dimensão relacional, em consonância com o pluralismo jurídico defendido por Santos (1995) e com a perspectiva de justiça como reconstrução de vínculos proposta por Lederach (1997).

Ao operar nessa fronteira, a mediação comunitária reorganiza o modo como o poder circula no território. A comunidade, frequentemente tratada apenas como destinatária das políticas públicas, passa a atuar como sujeito produtor de justiça. Spengler (2012, p. 2430 sintetiza esse movimento ao afirmar que "a mediação comunitária é cidadania em ato", indicando que ela transforma diálogo em participação, pertencimento em força coletiva e convivência em campo de emancipação política. Nesse modelo, a justiça emerge do encontro e não se esgota na sentença.

Essa perspectiva se fortalece quando analisada à luz do pluralismo jurídico. Como sustenta Santos (1988), o direito vive também fora do Estado. Reconhecer isso implica admitir que práticas comunitárias, saberes ancestrais, redes de apoio e valores locais constituem formas legítimas de normatividade. Em contextos marcados pela desigualdade estrutural e por fragilidades institucionais, essa abertura epistêmica devolve às comunidades a possibilidade de produzir sentidos próprios para seus conflitos e para suas relações, não apenas resolvendo tensões, mas ressignificando dignidades.

Foley (2010, p. 89) aprofunda essa compreensão ao afirmar que "quando a comunidade assume o diálogo, o Estado reencontra sua legitimidade". A mediação comunitária, assim, não representa ameaça às instituições estatais; ao contrário, ao promover participação e corresponsabilidade, contribui para a reconstrução da confiança pública. O Estado deixa de aparecer apenas como força reguladora e passa a ser reconhecido como parceiro no processo de resolução dos conflitos.

Vedana (2003), ao discutir autogestão, acrescenta dimensão central ao afirmar que ela se constitui como tradução concreta da emancipação social. Na mediação comunitária, essa autogestão não se expressa apenas no ato de resolver conflitos, mas no reconhecimento de que a comunidade possui capacidade para produzir respostas próprias, fortalecendo subjetividades, ampliando consciência política e rompendo com padrões de dependência institucional que historicamente silenciaram vozes periféricas.

Essa dimensão emancipatória se articula com o caráter formador da mediação. Cada encontro funciona como espaço pedagógico, no qual se aprende a escutar, nomear necessidades, reconhecer limites e assumir responsabilidades. Muskat (2016) demonstra que essa prática opera também como forma de prevenção, ao reorganizar relações antes que tensões se convertam em violência. Relações marcadas pelo medo e pela rigidez podem ser reorientadas pela confiança, pelo reconhecimento e pela abertura ao diálogo.

A mediação comunitária, nesse sentido, funciona como ponte entre o ideal constitucional e a vida concreta dos territórios. O art. 1º da Constituição determina que "todo o poder emana do povo" (BRASIL, 1988, n. p.), e as Resoluções nº 125/2010 (BRASIL, 2010) e nº 225/2016 (BRASIL, 2016) do CNJ reforçam a necessidade de práticas capazes de aproximar justiça e cotidiano. A mediação comunitária concretiza essas diretrizes ao restituir ao cidadão o lugar de protagonista na construção da justiça.

Esse movimento revela que a mediação comunitária não é apenas um método alternativo ao Judiciário; é uma forma de reorganizar o direito a partir da vida. Substitui a lógica da punição pela lógica do cuidado, a hierarquia pela coautoria, o distanciamento institucional pela presença sensível. Spengler sintetiza essa compreensão ao afirmar que "a mediação comunitária é a justiça que floresce de dentro para fora" (SPENGLER, 2012, p. 268), indicando que sua força não reside na estrutura, mas no vínculo; não está na sentença, mas no encontro.

Assim, a mediação comunitária demonstra que o acesso à justiça não se realiza apenas no processo judicial. Ele acontece quando as pessoas se reconhecem mutuamente, quando o diálogo substitui a ruptura e quando o território se reencontra como comunidade. Nesse horizonte, a mediação comunitária se afirma como expressão madura de um direito vivo, participativo e profundamente humano, um direito que emerge da comunidade, circula por ela e retorna como possibilidade concreta de transformação social.

## 6 PLURALISMO JURÍDICO, AUTOGESTÃO E JUSTIÇA VIVA

A mediação comunitária evidencia que o direito não se limita ao aparato institucional: ele se materializa nas relações, nos vínculos e nas práticas que estruturam a vida cotidiana. Essa leitura se fundamenta na perspectiva do pluralismo jurídico, segundo a qual coexistem normatividades produzidas fora do Estado (SANTOS, 1988). Em territórios marcados por seletividade penal, distância institucional e fragilização das redes comunitárias, o direito que nasce da convivência, ancorado em valores locais, formas próprias de resolução de conflitos e memórias coletivas, revela-se, como mostram estudos empíricos, frequentemente mais acessível, legítimo e aderente à realidade dos sujeitos.

Ao reconhecer a comunidade como produtora de sentido jurídico, a mediação comunitária legitima saberes historicamente marginalizados e reconfigura o diálogo entre Estado e sociedade. Spengler sintetiza essa dinâmica ao afirmar que "a mediação comunitária é a concretização do pluralismo jurídico, pois legitima o saber popular" (SPENGLER, 2012, p. 244). Foley (2025) amplia essa compreensão ao demonstrar que práticas mediativas funcionam como espaços de participação política, reabrindo caminhos para vozes antes silenciadas. Nessa mesma direção, Lederach e Kraybill (*apud* FOLEY, 2025) indicam que comunidades se fortalecem quando são empoderadas para participar da produção da justiça, evidenciando que a mediação comunitária ultrapassa procedimentos: constitui processo formador, político e emancipatório.

A genealogia da mediação comunitária reforça essa potência. Foley resgata a afirmação de Auerbach (1983) de que a lei começa onde a comunidade termina, revelando a distância histórica entre Estado e vida cotidiana. A mediação comunitária inverte essa lógica ao recolocar a palavra, o encontro e o reconhecimento no centro da prática jurídica. Em consonância com Paulo Freire (2022), para quem o diálogo é exigência existencial, a mediação comunitária permite que o conflito se torne espaço de consciência e responsabilidade compartilhada, um terreno no qual o direito volta a ser vida.

É nesse horizonte que emerge a autogestão como expressão concreta da emancipação social. Vedana (2003, p. 271) afirma que "a autogestão é a tradução da emancipação", indicando que emancipar não significa afastar-se das instituições, mas desenvolver a maturidade necessária para atuar dentro delas de forma ativa e corresponsável. Castoriadis (1992) reforça essa noção ao defender que uma sociedade autônoma é aquela capaz de instituir suas próprias normas e assumir responsabilidade por elas. Na mediação comunitária, essa autonomia se concretiza quando as pessoas constroem e legitimam acordos, recuperam sua voz e percebem a convivência como obra coletiva.

Arendt (1958) lembra que a ação política nasce quando pessoas se reúnem para cuidar do mundo comum. A mediação comunitária materializa essa ação ao criar espaços cotidianos de diálogo, pertencimento e corresponsabilidade. Ostrom (1990) demonstra que comunidades, quando dispõem de comunicação clara, confiança e regras compartilhadas, são plenamente capazes de gerir seus próprios desafios. Assim, a mediação comunitária torna-se simultaneamente método e *ethos*:[2] organiza a convivência pela palavra e produz coesão social sem depender exclusivamente da intervenção estatal.

No campo restaurativo, Zehr (2008) destaca que responsabilização e reintegração só ganham profundidade quando a comunidade participa ativamente das soluções. A autogestão presente nos processos mediativos não apenas resolve conflitos: ela reintegra vínculos, reconstrói pertencimentos e ressignifica convivências, formando sujeitos capazes de agir e comunidades capazes de aprender com seus próprios desafios. A mediação comunitária, nesse sentido, atualiza o ideal do direito vivo: o conflito se torna ocasião de consciência; o diálogo, método; a participação, ética; e a comunidade, espaço de criação coletiva.

Assim, a emancipação social aqui não é conceito abstrato, mas experiência concreta. Ela emerge quando as pessoas retomam o direito de exercer sua palavra, quando reconhecem que pertencem ao processo e quando percebem que o futuro pode ser obra compartilhada. A mediação comunitária revela que a justiça floresce quando se enraíza na vida, e que o direito encontra sua verdadeira força quando acolhe a pluralidade de mundos que compõem a comunidade.

## 7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A consolidação da mediação comunitária como prática restaurativa, política e social enfrenta desafios que atravessam dimensões estruturais, culturais e formativas. Embora pesquisas e experiências práticas sinalizem seu potencial emancipador, sua continuidade depende de condições institucionais e sociais que nem sempre se mantêm no tempo. Spengler (2012, p. 261) alerta que "sem continuidade institucional, a mediação comunitária corre o risco de ser mais discurso do que prática". Essa fragilidade manifesta-se na dependência de decisões governamentais, na oscilação de investimentos públicos, na falta de políticas permanentes de formação e no déficit de articulação entre Estado, comunidade e serviços públicos. Paradoxalmente, é justamente nos territórios mais vulnerabilizados, onde a mediação comunitária apresenta maior potencial, que a descontinuidade tende a ser mais acentuada.

Os desafios, contudo, não são apenas institucionais. Eles se inscrevem também no plano cultural, ético e pedagógico. A mediação comunitária se desenvolve em territórios marcados por longas histórias de silenciamento, desigualdade, violência estruturante e práticas verticalizadas de resolução de conflitos. São espaços onde, ao longo de gerações, a palavra foi substituída pelo medo, pela força ou pela invisibilidade das demandas. Nesses contextos, criar condições reais para o diálogo exige mediadores preparados não somente em técnica, mas em sensibilidade ética, leitura territorial e capacidade de sustentar processos emocionalmente complexos. Como observa Rosenberg (2006, p. 57), "a empatia é o alicerce da mediação transformadora", indicando que a formação do mediador envolve uma ética da presença e uma pedagogia do cuidado que resguarda a dignidade e a humanidade dos envolvidos.

---

[2] Segundo o Dicionário Aulete Digital (2025, n. p), a palavra *ethos* vem do grego que significa caráter, ou "1. Conjunto dos hábitos e traços comportamentais característicos de um povo (*ethos* dos brasileiros); 2. Conjunto dos valores que conformam a visão própria de um movimento artístico ou cultural, ou de uma obra de arte. 3. Conjunto das características morais, afetivas, sociais e comportamentais de um indivíduo".

Essa dimensão formativa torna visível outro desafio: a necessidade de reconhecer que transformar conflitos exige, simultaneamente, transformar as estruturas emocionais, simbólicas e socioculturais que os produzem. Assim, vê-se que a mediação comunitária não atua apenas sobre o litígio, mas sobre o modo como as pessoas compreendem pertencimento, responsabilidade e convivência. Logo, seu fortalecimento requer processos educativos contínuos, capazes de fomentar consciência crítica e participação comunitária.

Nesse cenário, as perspectivas futuras apontam para a consolidação da mediação comunitária como política pública articulada à participação social. O horizonte que se projeta é o de uma justiça que emerge da comunidade e retorna a ela em forma de legitimidade, corresponsabilidade e pertencimento. Foley sintetiza esse entendimento ao afirmar que "quando a comunidade assume o diálogo, o Estado reencontra sua legitimidade" (FOLEY, 2010, p. 89). O futuro da mediação comunitária, portanto, depende de um pacto entre Estado e território, no qual o diálogo seja reconhecido não como método alternativo, mas como fundamento estruturante da vida democrática.

Essa consolidação exige continuidade institucional, ampliação das redes comunitárias, formação permanente de mediadores e incorporação de práticas inovadoras que fortaleçam a ecologia das relações. Como observa Foley (2010), práticas comunitárias somente se sustentam quando articuladas a processos contínuos de formação e presença territorial. A mediação comunitária se fortalece quando se articula a escolas, serviços públicos, conselhos locais, coletivos culturais e demais forças vivas do território, formando uma rede que sustenta práticas de diálogo contínuas e significativas. Nessa dinâmica, o conflito deixa de ser visto como obstáculo e passa a constituir matéria-prima da convivência, em sintonia com a leitura de Santos (1995), que reconhece nos saberes territoriais uma potência transformadora capaz de reconfigurar relações e ampliar horizontes de justiça. Assim, a mediação comunitária afirma-se quando devolve ao território a convicção de que a palavra compartilhada pode mais do que a ausência histórica do Estado.

Nessa perspectiva, os desafios identificados não diminuem sua potência; ao contrário, delineiam o caminho para sua expansão crítica e responsável. Entre a fragilidade institucional e a força comunitária, entre a cultura da violência e a pedagogia do encontro, entre a ausência do Estado e a autonomia do território, a mediação comunitária se afirma como horizonte possível de democratização do acesso à justiça. Spengler (2012) destaca que práticas comunitárias ampliam a autonomia local e reconfiguram a distribuição do poder decisório, produzindo cidadania ativa. Seu poder reside justamente na capacidade de transformar relações, reorganizar vínculos e produzir emancipação onde antes prevalecia o silêncio. É nesse movimento, sempre em construção, sempre situado, sempre relacional, que a mediação comunitária encontra sua força e sua promessa: a de reconstruir a justiça a partir da vida.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstrou que a mediação comunitária ultrapassa o estatuto de técnica procedimental e se afirma como prática social, política e relacional capaz de ampliar o acesso à justiça em territórios vulnerabilizados. O estudo evidenciou que, quando o conflito é tratado não como desvio, mas como expressão legítima das relações humanas, ele se torna possibilidade de reconstrução. Nesse sentido, a mediação comunitária devolve densidade ao conceito de justiça, recolocando a palavra, e não a coerção, como eixo central da convivência democrática.

A partir da literatura examinada, observou-se que o conflito, quando escutado de modo qualificado, revela necessidades, assimetrias e vínculos fragilizados que o sistema jurídico tradicional frequentemente invisibiliza. A mediação comunitária opera neste ponto cego da justiça formal: ressignifica o conflito como campo de aprendizagem e reorganiza

relações que sustentam a vida cotidiana. Essa perspectiva se alinha aos referenciais restaurativos (ZEHR, 2008) e às abordagens críticas de participação social (FOLEY, 2010), indicando que seus impactos extrapolam o caso específico e alcançam a comunidade em seu conjunto.

Constatou-se, ainda, que práticas dialógicas produzem efeitos sistêmicos. Quando uma relação se transforma, redes inteiras se reorganizam, fenômeno já destacado pela justiça restaurativa e pelos estudos comunitários. Assim, a mediação comunitária atua como mecanismo de fortalecimento coletivo, ampliando a capacidade da comunidade de lidar com tensões futuras e produzindo autonomia relacional. Essa autonomia não se confunde com isolamento; ao contrário, manifesta-se como capacidade de agir com o outro, sustentada por corresponsabilidade e maturidade social.

Apesar dos avanços, o estudo identificou desafios relevantes, sobretudo de natureza institucional, cultural e formativa. A ausência de políticas permanentes, a oscilação de investimentos públicos e a fragilidade das articulações intersetoriais comprometem a continuidade das iniciativas. Do ponto de vista cultural, persistem lógicas hierárquicas de resolução de conflitos e marcas de silenciamento histórico que exigem formação sensível, ética da escuta e presença qualificada dos mediadores. Esses limites, no entanto, não anulam o potencial emancipador da prática; ao contrário, indicam caminhos de aprimoramento e consolidam a necessidade de políticas públicas consistentes, formações contínuas e integração entre Estado e comunidade.

Diante desses elementos, conclui-se que a mediação comunitária se apresenta como método, cultura e horizonte. Como método, estrutura práticas de diálogo, escuta e corresponsabilidade. Como cultura, ressignifica a percepção social do conflito e desafia modelos punitivos ainda dominantes. Como horizonte, reorienta a justiça para a vida cotidiana, aproximando instituições e territórios e fortalecendo a participação democrática.

Ao restituir humanidade às relações, reconhecer saberes locais e legitimar a voz dos sujeitos, a mediação comunitária reinventa a própria experiência de justiça: desloca o eixo da decisão da autoridade para o encontro, da sentença para o vínculo, da dor para a palavra. Nesse movimento, reafirma-se como uma forma madura de acesso à justiça, capaz de transformar não apenas conflitos, mas também modos de viver juntos.

Assim, este estudo conclui que a mediação comunitária não apenas amplia o acesso à justiça, ela reorganiza a relação entre justiça e vida. Ao nascer no território, sustentar-se no diálogo e retornar à comunidade como fortalecimento coletivo, ela demonstra que a justiça mais duradoura é aquela que emerge da participação, da escuta e do pertencimento. E, quando permanece, transforma.

## REFERÊNCIAS


ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AUERBACH, Jerold S. **Justice Without Law**. New York: Oxford University Press, 1983.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Brasília, DF: Planalto, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225/2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Planalto, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação e a autocomposição. Brasília, DF: Planalto, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BUONOMO, Marco Antônio. **Mediação comunitária**. São Paulo: Hucitec, 2006.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The Promise of Mediation**. Revised ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2005.

BUSTAMANTE, Ana Paula. Conflitos e Consensos: o papel da mediação comunitária na transformação da realidade social. **MPRJ,** Rio de Janeiro, n. 64, p. 17-31, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

COBB, Sara. **Speaking of Violence:** The Politics and Poetics of Narrative in Conflict Resolution. New York: Oxford University Press, 2013.

*ETHOS. In:* **Aulete Digital,** [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.aulete.com.br/ethos. Acesso em: 06 dez. 2025.

FISHER, Roger; URY, William. **Getting to Yes:** *Negotiating Agreement Without Giving In.* New York: Penguin Books, 1981.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária e emancipação social**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2010.

FOLEY, Gláucia; PASSOS, Celia. **Cohesión social en la práctica:** guia de formação em mediação comunitária. 2. ed. atual. e ampl. Madrid: Programa EUROsociAL; Fundación Internacional y para Iberoamérica de Administración y Políticas Públicas; Unión Europea, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

KRAYBILL, Ron; LEDERACH, John Paul. **Constructive Conflict Transformation**. Scottdale: Herald Press, 1995.

LEDERACH, John Paul. **Building Peace:** Sustainable Reconciliation in Divided Societies. Washington, DC: United States Institute of Peace Press, 1997.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration and Alternative Dispute Resolution**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

MINISTÉRIO da Justiça apresenta o Programa Justiça Comunitária. **Ministério da Justiça e Segurança Pública,** [*S. l.*], 29 ago. 2013.

MPCE. **Relatório estatístico – PRONUMEC**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 2023.

MUSKAT, Maria Claudia. **Mediação comunitária e prevenção da violência**. São Paulo: Hucitec, 2016.

ONU. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

ROSENBERG, Marshall. **Nonviolent Communication:** A Language of Life. Encinitas: PuddleDancer Press, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo:** a afirmação das epistemologias do Sul. São Paulo: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SEGAL, Elizabeth. **Participação e Justiça Comunitária**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação comunitária e pluralismo jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Mediação e justiça restaurativa**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

UNESCO. **Manifesto 2000 por uma cultura de paz e não violência**. Paris: UNESCO, 2005.

VEDANA, Vânia. **Autogestão e emancipação social**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: solução pacífica de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Juruá, 2008.

WINSLADE, John; MONK, Gerald. **Narrative Mediation:** A New Approach to Conflict Resolution. San Francisco: Jossey-Bass, 2008.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses:** A New Focus for Crime and Justice. Scottdale: Herald

Press, 2008.